

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado ADOLFO MARINHO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei acima referenciado objetiva alterar a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor, a proposição em epígrafe visa a impedir a situação, ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias psicoativas para se manterem acordados, com risco para si mesmos e para seus passageiros.

Neste sentido, prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a categoria F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização,

permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado ALOÍZIO SANTOS alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto em exame, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que as proposições em exame observam as exigências constitucionais e legais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* do art. 61, *caput*, da C.F.) não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa, o projeto original está a merecer reparos para adequá-lo ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.295, de 1999, e do Substitutivo aditado pela Comissão de Viação e Transportes, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do Substitutivo ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do Substitutivo, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator